

b) A alocação de recursos deverá propiciar a diversificação no seu portfólio para poder minimizar os riscos de crédito, mercado e liquidez e para otimizar e rentabilizar a carteira da melhor maneira possível, sempre dentro do estabelecido nessa Política de aplicações financeiras.

c) Visando a diversificação, o total das aplicações em uma mesma instituição financeira não pode exceder a 30% dos recursos disponíveis totais do IRM, excluindo-se, desse cálculo, o saldo das contas vinculadas e de reserva.

5.5.3 Rentabilidade

a) A alocação de recursos disponíveis deve sempre procurar rentabilizar, de acordo com a meta estabelecida por essa Política de aplicações financeiras, que é repor o CDI (certificado de depósito interbancário) anual.

b) Além de buscar rentabilizar para fazer com que os recursos disponíveis não percam valor ao longo do tempo, havendo oportunidades de mercado, deverá ser buscada remuneração acima do CDI (certificado de depósito interbancário) no ano, desde que respeitadas as diretrizes relacionadas à liquidez e risco da presente Política.

II. INSTRUMENTOS FINANCEIROS ELEGÍVEIS

5.6 As alocações, dos recursos disponíveis do IRM, deverão ser realizadas em renda fixa, apenas nos instrumentos e obedecendo os parâmetros a seguir:

a) Títulos Públicos Federais e Operações compromissadas, lastreadas em Títulos Públicos Federais (LFT, LTN, NTN-F e NTN-B).
b) Fundos de investimentos caracterizados em uma das seguintes alternativas:

I) Fundos exclusivos cujo regulamento e política de investimentos sejam aderentes a esta Política;

II) Fundos não exclusivos que, segundo diretriz emitida pela ANBIMA, tenham pontuação de risco máxima igual a 2 e sejam classificados nos seguintes tipos, sendo admitido que o fundo tenha mais de uma nomenclatura dentre as permitidas:

Renda Fixa Simples
Renda Fixa Indexados
Renda Fixa Duração Baixa Soberano
Renda Fixa Duração Baixa Grau de Investimento
Renda Fixa Duração Baixa Crédito Livre
Renda Fixa Duração Média Soberano
Renda Fixa Duração Média Grau de Investimento

Renda Fixa Duração Livre Soberano
Renda Fixa Duração Livre Grau de Investimento.

III) Fundos de investimentos exclusivos com alocação em um ou mais fundos master, não exclusivos, que atendam ao requisito definido no item II.

c) Poderá ser alocado, no portfólio de aplicações financeiras, até 100% em títulos de renda fixa emitidos por instituições financeiras (Certificado de Depósito Bancário - CDB, Letras Financeiras e outros semelhantes).

d) As alocações em títulos emitidos por instituições financeiras deverão, individualmente, observar o prazo máximo de carência da tabela a seguir, de acordo com a classificação da instituição emissora realizada na forma das cláusulas 5.8-f e 5.8-g desta Política. O total dos títulos com carência na carteira do IRM deve obedecer ao limite por grupo de classificações, igualmente indicado na tabela a seguir. A alocação em DPGEs serão enquadrados na primeira classificação, a que representa menor risco, desde que sejam cumpridas todas as condições que lhe permitam a integral garantia especial pelo Fundo Garantidor de Créditos, sendo que a alocação neste tipo de título não deve superar 30% do total da carteira de aplicações financeiras do IRM.

Grupo	Fitch Ratings e S&P	Moody's	Prazo Máximo de Carência (dias corridos)	Limite Total de Títulos com carência na carteira por Grupo
1	AAA	Aaa	182	50%
2	AA+, AA e AA-	Aa1, Aa2, Aa3	92	50%
3	A+, A, A-	A1, A2, A3	0	50%
4	BBB+, BBB, BBB-	Baa1, Baa2, Baa3	0	50%

IV) LIMITES, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE RISCOS

5.7 Risco de Mercado

a) O controle do risco de mercado deverá ser feito, periodicamente, através do acompanhamento da evolução do valor, retorno e da volatilidade da carteira e dos ativos que a compõem utilizando-se como benchmark a taxa CDI.

b) No caso de títulos de renda fixa emitidos por instituições financeiras, deverá ser acompanhada a conformidade da rentabilidade com o índice de referência acordado por ocasião da alocação.

c) Os recursos disponíveis deverão ser alocados em diversos produtos definidos nessa Política de aplicações financeiras, para pulverizar o risco de mercado.

d) As posições dos ativos deverão ser dimensionadas de forma que se mantenha a carteira em conformidade com os limites de risco de mercado estabelecidos.

e) As métricas que necessariamente deverão ser calculadas diariamente e sobre as quais deverão ser estabelecidos limites são: Value-at-Risk (VaR), Conditional Value-at-Risk (cVaR) e testes de estresse com base nos cenários de choque definidos como referência pela B3.

f) Outras métricas poderão ser adotadas pelo Comitê de Investimento,

com o objetivo de controle de risco de mercado.

g) Os limites de risco, com base nas métricas adotadas, deverão ser trimestralmente estabelecidos pelo Comitê de Investimento.

h) Caso os limites sejam ultrapassados, o Comitê de Investimento deverá ser imediatamente comunicado.

i) A definição da forma e o prazo de realocação de posições da carteira, na hipótese de os limites de risco serem ultrapassados, deverá ser realizada pelo Comitê de Investimento em até 24 horas após tomar conhecimento do desenquadramento.

j) As posições mantidas em fundos exclusivos com gestão customizada a esta Política de Aplicações Financeiras, definidos no item 5.6 - b - I, devem ser totalizadas e adicionadas às posições da carteira própria para efeito de cálculo e controle dos limites.

5.8 Risco de Crédito e Contraparte

a) A elegibilidade da instituição financeira autorizada a receber alocação de recursos ou atuar como contraparte do IRM, está vinculada à aprovação do titular da Diretoria Executiva que, caso considere necessário, poderá requerer processo de Due Dilligence.

b) No processo de avaliação das instituições financeiras serão considerados: o conhecimento das responsabilidades e dos requerimentos legais, a experiência dos executivos e colaboradores, a atuação pre-

sente e potencial da instituição, as autorizações dos órgãos reguladores, controle para prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, a capacidade de prestação do serviço de execução e a solidez financeira para liquidação das operações.

c) Para diminuir o risco de crédito e contraparte, deverá ser seguida a diretriz estabelecida pela empresa quanto aos produtos permitidos e seus limites máximos percentuais de alocação no portfólio.

d) Para dar efetividade aos limites de risco de crédito e contraparte emitidos nesta Política, as posições em títulos de renda fixa emitidos por instituições financeiras mantidas em fundos definidos no item 5.6 - b - I devem ser totalizadas e adicionadas às posições alocadas diretamente pelo IRM para efeito de cálculo e controle dos limites definidos.

e) As instituições financeiras que poderão receber alocação de recursos do IRM por meio de títulos de renda fixa por eles emitidos são limitados aos bancos autorizados pelo BACEN para operar no país com filiais, tendo o rating emitido por uma agência classificadora internacional de risco global.

f) A classificação de risco de crédito das instituições financeiras deverá considerar o rating em escala nacional de longo prazo de, pelo menos, uma das três principais agências de rating (Fitch, Standard & Poor's e Moody's), conforme tabela a seguir:

Fitch Ratings	S & P	Moody's	Definição
AAA	AAA	Aaa	A capacidade do emitente pagar a dívida é extremamente elevada.
AA+	AA+	Aa1	A capacidade de emitente cumprir o serviço da dívida é muito elevada.
AA	AA	Aa2	
AA-	AA-	Aa3	
A+	A+	A1	Apesar de elevada, a capacidade de pagar a dívida está mais suscetível de ser afetada por mudanças na condição econômica.
A	A	A2	
A-	A-	A3	
BBB+	BBB+	Baa1	Os emitentes com este rating apresentam parâmetros de proteção adequada para os credores. Contudo, eventuais alterações na conjuntura econômica ou na atividade do emitente, poderão ter um impacto mais significativo na capacidade de fazer face ao serviço da dívida.
BBB	BBB	Baa2	
BBB-	BBB-	Baa3	
BB+	BB+	Ba1	Os emitentes com este rating apresentam uma exposição considerável a movimentos adversos de natureza empresarial, financeira e econômica que podem afetar a capacidade de cumprir o serviço da dívida.
BB	BB	Ba2	
BB-	BB-	Ba3	
B+	B+	B1	Rating ainda mais especulativo que o anterior. O emitente com este rating apresenta condições para cumprir o
B	B	B2	serviço da dívida, mas está muito vulnerável a alterações adversas na conjuntura empresarial, financeira e econômica.

g) Em caso de instituições financeiras que tenham classificações vigentes em mais de uma dentre as três agências elencadas no item "f", será considerado, para fins de aplicação desta política, o menor rating atribuído.

h) Serão admitidas aplicações em títulos de renda fixa emitidos por instituições com nota, no rating de longo prazo em escala nacional, que correspondam, conforme tabela do item "f", às definidas como grau de investimento.

i) O total alocado por Grupo de rating, segundo classificação individual realizada na forma dos itens 5.8-f e 5.8-g, não deve superar aos percentuais indicados na tabela a seguir:

Grupo	Fitch Ratings e S&P	Moody's
1	AAA	Aaa
2	AA+, AA e AA-	Aa1, Aa2, Aa3
3	A+, A, A-	A1, A2, A3
4	BBB+, BBB, BBB-	Baa1, Baa2, Baa3

j) Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira, assim considerado quando um título deixar de ser elegível em decorrência de revisão da classificação de crédito por parte das agências de rating, a estratégia de reenquadramento deverá ser deliberada pelo titular da Presidência do IRM.

k) Aplicações com igual prazo em instituições financeiras classificadas como de maior risco, necessariamente deverão oferecer maior rentabilidade, o que deve ser evidenciado com base no mapa de condições oferecidas pelas instituições financeiras na data da realização dessas aplicações.

l) O limite máximo de alocação em títulos de renda fixa emitidos por instituições financeiras é limitado a 100% do total dos recursos financeiros disponíveis do FDRM.

m) A alocações em Títulos Públicos Federais e Operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais (LFT, LTN, NTN-F e NTN-B), deverão obrigatoriamente ser registradas no SELIC, sendo custodiadas e liquidadas, em nome do IRM, por meio de instituição bancária com nota mínima AA-, ou equivalente, conforme definido no item f.

n) A alocação em fundos de investimentos deverá se limitar a fundos cuja classificação CVM e ANBIMA seja de Renda Fixa.

o) Somente poderão receber recursos do IRM fundos de investimentos em que, pelo menos, um dos participantes da estrutura, assim entendidos o custodiante, o administrador fiduciário e a instituição gestora, possua, no mínimo, R\$ 5 bilhões em ativos nas suas atividades.

p) Para diminuir o risco de crédito e contraparte, deve-se acompanhar a participação no saldo de cotas do fundo, que não pode representar valor superior a 30% do Patrimônio Líquido do fundo de investimento aplicado, exceto para fundos exclusivos.

5.9 Risco de Liquidez

a) A previsão de fluxo de caixa com horizonte mínimo de seis meses deverá ser continuamente analisada, com o objetivo de identificar se o volume de recursos líquidos requeridos implica na necessidade de remanejamento da alocação do portfólio.

b) Para o controle do risco de liquidez, deverá ser alocado, no mínimo, 50% dos recursos disponíveis em produtos, definidos por essa Política de aplicações financeiras, de alta liquidez, assim consideradas as que a liquidação de resgates seja efetivada no período máximo de um dia útil (D+1) da data da solicitação do resgate ou desalocação.

IV. DAS VEDAÇÕES

5.10 Não serão permitidas:

a) Operações que apresentem alavancagem financeira.
b) Produtos que pressuponham exposição à margem.

c) Renda variável.

d) Alocações com exposição cambial, com exceção de operações de hedge aprovadas pela Diretoria Executiva do Instituto Rio Metrópole.

e) Alocação e desalocação de um mesmo instrumento financeiro em um mesmo dia, caracterizadas como operação de day-trade.

6. ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

6.1 Diretoria Executiva do Instituto Rio Metrópole

a) Aprovar a Política de aplicações financeiras e suas respectivas atualizações, quando aplicáveis.

b) As questões que não estiverem previstas na Política de aplicações financeiras, deverão ser previamente analisadas e aprovadas pela Diretoria Executiva antes de sua implementação.

6.2 Comitê de Investimento

a) Elaborar a Política de aplicações financeiras, conforme as boas práticas de governança e diretrizes.

b) Implementar a Política de aplicações financeiras nas operações de alocações de recursos.

c) Atualizar, quando aplicável ou a cada 2 (dois) anos, a Política de aplicações financeiras, revisando as estratégias de alocação de recursos, os ratings, limites de concentração dos recursos e submetê-la para análise técnica de modo a alinhá-la com os objetivos estratégicos do IRM.

d) Definir pelo remanejamento das alocações de recursos, caso necessário.

e) Decidir quanto ao melhor investimento a ser realizado para os recursos disponíveis resultantes do superávit de caixa.

f) Decidir quanto à alocação a ser resgatada para suprir necessidades de decorrentes do fluxo de caixa negativo quando ocorrerem.

6.2 Assessoria Técnica do FDRM

a) Acompanhar, mensalmente, a performance da carteira de alocação de recursos do FDRM, através de análise das rentabilidades auferidas, da lucratividade, da averiguação do limite máximo permitido de alocação por produto e por instituição financeira, e se os ratings divulgados pelas agências internacionais classificadoras do risco, estão em grau de investimento compatível com o estabelecido na Política de aplicações financeiras.

b) Ser responsável, caso a instituição financeira tenha seu rating rebaixado além dos limites estabelecidos nesta Política de aplicações financeiras, por comunicar ao Comitê de Investimento, para que este defina as providências a serem tomadas.

c) Comunicar ao Comitê de Investimento para que esta defina as possíveis providências para minimizar o risco de crédito e contraparte em razão de informações recebidas sobre fato relevante de instituição financeira com alocação de recurso do IRM.

d) Fazer análise no fluxo de caixa anual, mensalmente, para visualização de possível risco de liquidez em um período futuro que possa vir a ocorrer. E, se necessário, comunicar ao Comitê de Investimento, para que este venha a definir o remanejamento no portfólio de alocações de recursos.

e) Elaborar relatório com os dados financeiros, que contenham: as rentabilidades semestral e anual, a lucratividade, a participação percentual de cada instituição financeira e por produto no seu portfólio, as notas, em escala internacional, das 3 agências internacionais classificadoras de risco (Standard & Poor's, Fitch Ratings e a Moody's). Esse relatório semestral será baseado nas informações disponibilizadas pelas instituições financeiras contratadas e agências classificadoras de risco.

f) Seguir as decisões tomadas pelo Comitê de Investimento quanto a composição do portfólio de aplicações financeiras de acordo com a disponibilidade dos recursos financeiros e do déficit ou superávit do fluxo de caixa.

g) Acompanhar, diariamente, o risco de mercado e de crédito, através da evolução dos recursos disponíveis alocados, que compõem o portfólio do IRM, devendo avisar ao Comitê de Investimento, caso alguma oscilação significativa aconteça.

h) Realizar revisão mensal, nas notas divulgadas pelas agências classificadoras de risco. Caso ocorra rebaixamento no rating de alguma instituição financeira, deverá ser informada para o Comitê de Investimento.

i) Informar à Diretoria Executiva e ao Comitê de Investimentos, caso seja divulgada na mídia informação relevante sobre alguma instituição financeira contratada.

j) Solicitar aplicação e resgate, se necessário, e elaborar os ofícios e outros documentos necessários (SEI - Sistema Eletrônico de Informações), para autorização da Diretoria de Gestão Interna e Presidência e após providências, encaminhamento à devida instituição financeira.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 7.1 Constituição Federal 88;
- 7.2 Lei Federal nº 6.404/76;
- 7.3 Lei Federal nº 6.385/76;
- 7.4 Lei Federal nº 10.303/01;
- 7.5 Lei Federal nº 11.638/07;
- 7.6 Lei Complementar 101/00;
- 7.10 Publicação - Standard & Poor's;
- 7.11 Publicação - Fitch Ratings;
- 7.12 Publicação - Moody's;
- 7.13 Publicação - FK LAB;
- 7.14 Instrução Normativa CVM nº358/02;
- 7.15 Instrução Normativa CVM nº555/14;